



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 17/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a retificação da numeração das leis complementares a partir do ano de 1993 do Município de Paríquera-Açu. .

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a retificação da numeração das leis complementares a partir do ano de 1993 do Município de Paríquera-Açu.
2. Na Mensagem consta que a proposta se justifica na necessidade de retificar a numeração das leis complementares sancionadas e promulgadas a partir de 1993 que não mantiveram a sequência numérica, conforme prevê o art. 2º, §2º, II, da Lei Complementar nº 95/1988.
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
5. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.



6. A iniciativa legislativa é comum, nos termos do disposto no art. 44 da Lei Orgânica Municipal¹.

7. No que se refere à técnica legislativa, o art 1º do projeto de lei não atende aos termos do art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95/88, o qual dispõe que os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos. Assim, é necessário que, se aprovada, a matéria retorne a esta Comissão para a correção do texto na redação final.

8. **Quanto à juridicidade**, não óbice para a deliberação da matéria em Plenário e, neste tocante, acompanhamos o entendimento exarado no Parecer Jurídico nº 16/2021, itens 7 a 10.

9. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos FAVORÁVEIS a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Por fim, solicitamos que, se aprovada, a matéria retorne a esta Comissão para elaboração da redação final.

¹ Art. 44. A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paracatu-acu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparacatu-acu.sp.gov.br

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

PROFESSOR URIAS

Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA
Presidente

CARLINHOS ASSPA
Membro